

Resolução n.º 2456 (2019)

**Adoptada pelo Conselho de Segurança na sua 8469.ª sessão,
em 26 de Fevereiro de 2019**

O Conselho de Segurança,

Recordando as suas Resoluções n.ºs 2014 (2011), 2051 (2012), 2140 (2014), 2201 (2015), 2204 (2015), 2216 (2015), 2266 (2016), 2342 (2017), 2402 (2018), 2451 (2018) e 2452 (2019) e as declarações do seu Presidente datadas de 15 de Fevereiro de 2013 (S/PRST/2013/3), 29 de Agosto de 2014 (S/PRST/2014/18), 22 de Março de 2015 (S/PRST/2015/8), 25 de Abril de 2016 (S/PRST/2016/5), 15 de Junho de 2017 (S/PRST/2017/7) e 15 de Março de 2018 (S/PRST/2018/5) relativas ao Iémen,

Reafirmando o seu profundo empenho na unidade, soberania, independência e integridade territorial do Iémen,

Expressando preocupação com os constantes desafios políticos, de segurança, económicos e humanitários que o Iémen enfrenta, em particular a persistente violência e as ameaças resultantes da transferência ilícita, da destabilização acumulada e do uso indevido de armas,

Reiterando o seu apelo para que todas as partes no Iémen se comprometam a resolver as suas diferenças através do diálogo e da consulta, rejeitem os actos de violência para alcançar os objectivos políticos e se abstenham de todas as provocações,

Reafirmando a necessidade de que todas as partes cumpram as obrigações que lhes incumbem em virtude do direito internacional, incluindo as disposições aplicáveis do direito internacional humanitário e do direito internacional dos direitos humanos,

Expressando o seu apoio e empenho ao trabalho realizado pelo Enviado Especial do Secretário-Geral para o Iémen em apoio ao processo de transição do Iémen,

Expressando a sua profunda preocupação pelo facto de certas zonas do Iémen se encontrarem sob o controlo da Al-Qaida na Península Arábica e pelo impacto negativo da sua presença, ideologia extremista violenta e acções na estabilidade do Iémen e na região, incluindo o impacto devastador em termos humanitários nas populações civis, *expressando* preocupação com a crescente presença no Iémen, e com o potencial crescimento futuro, de afiliados do Estado Islâmico no Iraque e no Levante («Islamic State in Iraq and the Levant» (ISIL), também conhecido por Daesh) e *reafirmando a sua determinação* em fazer frente a todos os aspectos da ameaça que a Al-Qaida na Península Arábica, o ISIL (Daesh), e todas as pessoas, grupos, empresas e entidades a estes associados representam,

Recordando a inclusão da Al-Qaida na Península Arábica e pessoas associadas na Lista de Sanções do ISIL (Daesh) e Al-Qaida e *salientando* a este respeito a necessidade de uma rigorosa aplicação das medidas impostas no n.º 2 da Resolução n.º 2253 (2015) como um importante meio de combate à actividade terrorista no Iémen,

Afirmando a importância crucial que reveste a aplicação efectiva do regime de sanções imposto nos termos da Resolução n.º 2140 (2014) e da Resolução n.º 2216 (2015), incluindo o papel-chave que os Estados-Membros daquela região podem desempenhar a este respeito, e *encorajando* os esforços no sentido de melhorar a cooperação,

Recordando as disposições do n.º 14 da Resolução n.º 2216 (2015) que impõem um embargo de armas específico,

Gravemente consternado com a deterioração contínua da situação humanitária devastadora no Iémen, *expressando grave preocupação* com os obstáculos de natureza diversa que impedem a prestação eficaz da assistência humanitária, nomeadamente as restrições à entrega de bens vitais à população civil do Iémen,

Sublinhando a necessidade de que o Comité estabelecido nos termos do n.º 19 da Resolução n.º 2140 (2014) («o Comité»), discuta as recomendações contidas nos relatórios do Grupo de Peritos,

Determinando que a situação no Iémen continua a constituir uma ameaça à paz e segurança internacionais,

Agindo ao abrigo do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas,

1. *Reafirma* a necessidade de que seja levada a cabo de forma plena e atempada a transição política no seguimento da Conferência de Diálogo Nacional abrangente, em consonância com a iniciativa do Conselho de Cooperação do Golfo e do seu Mecanismo de Execução, e em conformidade com as Resoluções n.ºs 2014 (2011), 2051 (2012), 2140 (2014), 2201 (2015), 2204 (2015), 2216 (2015), 2266 (2016), 2451 (2018) e 2452 (2019), e tendo em conta as expectativas do povo iemenita;

2. *Decide* prorrogar até 26 de Fevereiro de 2020 as medidas impostas nos n.ºs 11 e 15 da Resolução n.º 2140 (2014), *reafirma* as disposições dos n.ºs 12, 13, 14 e 16 da Resolução n.º 2140 (2014) e *reafirma igualmente* as disposições dos n.ºs 14 a 17 da Resolução n.º 2216 (2015);

Critérios de designação

3. *Reafirma* que as disposições dos n.ºs 11 e 15 da Resolução n.º 2140 (2014) e do n.º 14 da Resolução n.º 2216 (2015) se aplicam a todas as pessoas ou entidades designadas pelo Comité, ou que constam na Lista em anexo à Resolução n.º 2216 (2015) por participação em actos, ou apoio a actos, que ameacem a paz, a segurança ou a estabilidade do Iémen;

4. *Reafirma* os critérios de designação estabelecidos no n.º 17 da Resolução n.º 2140 (2014) e no n.º 19 da Resolução n.º 2216 (2015);

Apresentação de relatórios

5. *Decide* prorrogar até 28 de Março de 2020 o mandato do Grupo de Peritos tal como estabelecido no n.º 21 da Resolução n.º 2140 (2014) e no n.º 21 da Resolução n.º 2216 (2015), *expressa a sua intenção* de rever o mandato e de

se pronunciar sobre a sua prorrogação o mais tardar até 28 de Fevereiro de 2020, e *solicita* ao Secretário-Geral que adopte, o mais rapidamente possível, as medidas administrativas necessárias para restabelecer o Grupo de Peritos, em consulta com o Comité, até 28 de Março de 2020, tendo em conta as competências dos membros do Grupo estabelecido nos termos da Resolução n.º 2140 (2014);

6. *Solicita* ao Grupo de Peritos que apresente ao Comité uma actualização intercalar, o mais tardar até 28 de Julho de 2019, e um relatório final ao Conselho de Segurança, o mais tardar até 28 de Janeiro de 2020, depois de discutido com o Comité;

7. *Encarrega* o Grupo de cooperar com os outros grupos de peritos pertinentes estabelecidos pelo Conselho de Segurança para apoiar o trabalho dos seus Comités de Sanções, em particular a Equipa de Apoio Analítico e de Fiscalização das Sanções estabelecida pela Resolução n.º 1526 (2004) e cujo mandato foi prorrogado pela Resolução n.º 2368 (2017);

8. *Insta* todas as partes e todos os Estados-Membros, bem como as organizações internacionais, regionais e sub-regionais que assegurem a cooperação com o Grupo de Peritos, e *insta igualmente* todos os Estados-Membros envolvidos que garantam a segurança dos membros do Grupo de Peritos e o seu acesso sem obstáculos, em particular, a pessoas, documentos e lugares, para que o Grupo de Peritos execute o seu mandato;

9. *Salienta* a importância de que sejam efectuadas, sempre que necessário, consultas com os Estados-Membros pertinentes a fim de assegurar a aplicação plena das medidas enunciadas na presente Resolução;

10. *Exorta* todos os Estados-Membros que ainda não o tenham feito a apresentarem o mais rapidamente possível ao Comité um relatório sobre as medidas que tenham adoptado com vista a executar efectivamente as medidas impostas nos n.ºs 11 e 15 da Resolução n.º 2140 (2014) e no n.º 14 da Resolução n.º 2216 (2015) e, nesse sentido, *relembra* os Estados-Membros que realizam inspecções à carga nos termos do disposto no n.º 15 da Resolução n.º 2216 (2015), que estão obrigados a apresentar relatórios escritos ao Comité em conformidade com o disposto no n.º 17 da Resolução n.º 2216 (2015);

11. *Recorda* o relatório do Grupo Informal de Trabalho sobre as Questões Gerais Relativas às Sanções (S/2006/997) sobre as melhores práticas e métodos, nomeadamente os n.ºs 21, 22 e 23, que analisam as possíveis medidas para clarificar as normas metodológicas para os mecanismos de fiscalização;

12. *Reafirma* a sua intenção de manter a situação do Iémen sob exame permanente e a sua disponibilidade para rever a adequação das medidas contidas na presente Resolução, incluindo o reforço, a modificação, a suspensão ou o levantamento de medidas, sempre que se revele necessário a qualquer momento à luz dos progressos verificados;

13. *Decide* continuar a ocupar-se activamente da questão.